

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 118, DE 2011

(Apensos: PL nº 540, de 2011, e PL nº 717, de 2011)

Altera a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

A proposição principal objetiva alterar a redação do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, acrescentando, no respectivo *caput*, que o direito à assistência judiciária será garantido quando a parte declarar que dela necessita, independentemente de possuir algum bem. A par disso, o projeto estabelece que esta declaração será substituída mediante a comprovação de renda mensal inferior a dois salários mínimos.

A inclusa justificação esclarece que se trata de reforçar as garantias constitucionais do amplo acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita, quando necessária.

O PL n.º 540/11, do deputado Antônio Bulhões, possibilita a concessão de assistência judiciária aos que comprovem a piora de sua situação financeira durante o curso do processo, bem como atualiza os valores das multas previstas no art. 14 da Lei n.º 1.060/50.

O PL n.º 717/11, do deputado Vicente Cândido, visa a revogar a Lei n.º 1.060/50, trazendo toda uma nova regulamentação para a assistência jurídica aos hipossuficientes. De sua inclusa justificação, destaca-se a seguinte passagem:

“o presente projeto, partindo da premissa básica de que é preciso adotar um sistema garantidor de que a gratuidade determinada pela Constituição seja usufruída por quem dela, efetivamente, necessite, pretende fixar critérios que viabilizem maior eficácia para a aplicação do comando constitucional, voltados também ao aperfeiçoamento de mecanismos de fiscalização e conseqüente coibição de abusos.”

Trata-se de proposição de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

Apresentei relatório, com texto substitutivo aos projetos de lei relatados, mas, revisitando o tema, entendi por bem recolhe-lo para incrementá-lo, com vistas a tornar mais concreto o direito constitucional de acesso à justiça.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justiça gratuita e integral constitui um dos pilares do amplo acesso à justiça. A Constituição Federal, ao assegurar-lhe à parte que comprovar insuficiência de recursos, quer seja antes ou durante o processo, garantiu a todos, independente de sua nacionalidade ou natureza física ou jurídica, o exercício de um direito fundamental, que é o da não exclusão da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

Ademais, a prestação do direito e da garantia estabelecidos na citada disposição constitucional está condicionada à comprovação da insuficiência de recursos.

Todavia, a atual redação da Lei n.º 1.060/50 é omissa nos seguintes pontos: (a) quanto ao procedimento adotado pela parte que se tornou hipossuficiente durante o curso do pleito; (b) quanto à possibilidade de a pessoa jurídica de direito privado obter os benefícios da justiça gratuita e (c) quanto à parte que possua algum bem, mas não tenha condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

Ocorre que a matéria atualmente é disciplinada pela Lei nº 1.060, de 05-02-1950, cujo art. 4º foi alterado pela Lei nº 7.510, de 04-07-1986, determinando seu *caput* que: “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”.

Assim, ante a exigência constitucional de que a insuficiência de recursos do interessado seja comprovada, a disciplina infraconstitucional referida e em vigor está tacitamente derogada e motivo pelo qual meu anterior parecer comporta alteração.

Destarte, inicialmente, deve-se expressamente revogar a mencionada Lei nº 1.060, de 1950, com a alteração decorrente da também referida Lei nº 7.510, de 1986, já que a legislação em vigor não mais atende ao requisito constitucional da comprovação da hipossuficiência.

Depois, por que após a edição das leis indicadas muitas alterações sofreram a economia e a sociedade brasileira e a realidade tem demonstrado que a presunção genérica de veracidade do alegado estado de insuficiência de recursos, com base em mera declaração do interessado, precisa ser substituída por um mecanismo sério, eficaz e consentâneo com a realidade, de modo a proporcionar que aqueles brasileiros e brasileiras que efetivamente dependem da assistência do Estado, proporcionada a partir da arrecadação de tributos, sejam adequadamente atendidos pelo sistema.

É fato que vários direitos onerosos tem sido criados e garantidos pela Constituição Federal, aumentando dramaticamente o rol daqueles direitos constitucionais ditos fundamentais e de natureza não onerosa, como a liberdade e a igualdade.

Se de um lado se reconhece a importância destes avanços, de outro é de fundamental importância a responsabilidade deste Parlamento para que se estabeleçam critérios objetivos para definição dos beneficiários das políticas assistenciais, ou seja, das destinação dos limitados recursos do Estado, pena de inviabilizarmos as ferramentas jurídicas de redução das desigualdades sociais. Garantir indiscriminadamente assistência judiciária àqueles que dela não necessitam é preterir indiscriminadamente da concessão de tal benefício aqueles que dele efetivamente dependem: os economicamente menos favorecidos deste país.

Importa, ademais, trazer a esta Casa a grave informação de que a presunção genérica de pobreza, que decorre da singela afirmação do interessado acerca de tal condição, agravada pela inexistência de verificação de sua veracidade, de contraditório e de punição aos faltosos com a verdade,

têm gerado toda sorte de abusos, com a concessão da assistência jurídica em situações que envolvem direitos patrimoniais de monta, quando as partes muito bem poderiam pagar as despesas do acesso à justiça e contribuir digna e justamente para a manutenção de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que é o Poder Judiciário.

Neste ponto, ademais, cumpre reafirmar que falta de critério para a concessão da assistência judiciária e o seu deferimento generalizado tem suprimido recursos fundamentais da administração pública e do Poder Judiciário, uma vez que, cada vez que se concede em um processo o benefício a quem dele verdadeiramente não necessita, além de impormos um ônus desnecessário a toda a população (que paga seus impostos), ainda permitimos que o Estado deixe de arrecadar as devidas e necessárias custas judiciais, fundamentais que são para a manutenção, aperfeiçoamento e agilização da Justiça brasileira.

O que se necessitamos, portanto, é da adoção de um sistema que permita a responsável e criteriosa destinação de recursos àqueles que de fato necessitam da gratuidade processual para que possam usufruir da solução de seus conflitos através do Poder Judiciário.

Importa reconhecer que a questão da comprovação do fato de que as despesas processuais possam ou não implicar em prejuízo ao sustento do requerente é matéria que somente pode ser apreciada caso a caso. E pelo juiz natural. Mas, para isso, e para garantir a isonomia de tratamento, deve a lei fixar parâmetros objetivos de comprovação da situação de hipossuficiência, seja para as pessoas físicas, seja para as pessoas jurídicas, neste caso, ainda, alcançando somente aquelas sem fins lucrativos e microempresas.

Não é só. É comum (aliás, o mais comum) que o cidadão de renda menos volumosa não possa pagar determinada despesa processual, cujo desembolso ocorre em um momento específico e de uma vez só vez. Isso, entretanto, não significa que ele não poderia arcar com a despesa, sem prejuízo para seu sustento, se o correspondente valor fosse parcelado, podendo a despesa, assim, ser suportada dentro do seu orçamento. Em seu benefício, em benefício do erário, em benefício, portanto, de toda a população brasileira que honra com suas responsabilidades tributárias.

O mundo moderno tem nos mostrado, notadamente nos países subdesenvolvidos ou nos emergentes, que a grande maioria das pessoas, inclusive aquelas de baixa renda, adquire produtos e mercadorias pagando a prestações. Por isso, o parcelamento das custas judiciais respectivas poderia muito bem atender às situações em que o postulante não tem disponibilidade econômico-financeira para arcar com a despesa de uma só vez, mas que poderia com ela arcar em parcelas sucessivas. Esta medida simples, trazida

pela modernidade econômica, resolverá o problema específico de cada postulante menos abastado e também o do Erário, que não deixará de arrecadar o que lhe cabe e de que necessita para adequadamente atender a toda a população.

Nesse sentido, o substitutivo que apresento segue a linha principal dos projetos em comento e parte do texto trazido pelo Deputado Vicente Cândido, com alguns incrementos, na linha de que é preciso adotar um sistema que proporcione, com a seriedade que o tema impõe, a assistência jurídica determinada pela Constituição, em toda sua extensão, aos cidadãos que dela, efetivamente, necessitam, fixando critérios para tanto e, inclusive incrementando mecanismos de fiscalização e coibição de abusos, ao encontro do preceito fundamental de redução das desigualdades deste país.

Diante dessas considerações, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 118/11, do PL 540/11 e do PL 717/11, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nos 118, de 2011; 540, de 2011, e 717, de 2011

Altera a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, pela União, Estados e Distrito Federal, regulando o disposto no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição.

Art. 2º. Considera-se hipossuficiente para os efeitos desta lei aquele que, comprovadamente, necessitando postular perante o Poder Judiciário, se encontrar em situação econômico-financeira que não lhe permita pagar, nos momentos devidos, as respectivas custas judiciais, as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

Parágrafo único. Às postulações perante o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Ministério Público, aplicam-se, no que forem pertinentes, as disposições desta lei.

Art. 3º. As disposições desta lei abrangem a pessoa jurídica sem fins lucrativos ou microempresa, quando atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

I - comprovação contábil de que as despesas impliquem sério prejuízo a suas atividades normais;

II - seus atos constitutivos e subseqüentes alterações estejam regulamentemente inscritos;

III - não haja remuneração a seus administradores ou, quando se tratar de microempresa, a remuneração total mensal não ultrapasse dois salários mínimos;

IV - a pretensão seja relacionada com sua atividade social e seja do seu exclusivo interesse.

Art. 4º. A assistência jurídica pode ser concedida na forma de suspensão temporária, parcelamento, isenção parcial ou isenção total:

I - das taxas ou custas judiciais;

II - dos selos postais;

III - das despesas com publicações na Imprensa Oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem;

V - das despesas com a realização do exame de código genético – DNA e de outros exames, considerados essenciais;

VI - dos honorários de advogado;

VII - dos honorários de peritos;

VIII - da elaboração de memórias de cálculo, na forma do Código de Processo Civil;

IX - de quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais dos Tribunais de Justiça, bem assim de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, incidentes sobre os emolumentos dos notários ou registradores.

Parágrafo único. Entende-se como isenção a expressão “gratuidade”, utilizada como forma de assistência jurídica referida neste artigo, inclusive aquela prestada na forma prevista na **Lei nº 11.441, de ...de 2007.**

Art. 5º. O pedido de assistência jurídica integral e gratuita poderá ser feito na própria petição inicial, em folha separada, ou em petição avulsa no curso da ação, contendo o valor estimado das custas e despesas sobre o qual

incidirá a gratuidade, relato das condições econômicas do requerente, juntando as provas, ou as indicando, de que o eventual pagamento das referidas custas e despesas, nos momentos em que seriam devidos, trariam prejuízos ao seu sustento ou de sua família.

§ 1º O pedido será processado em autos apartados, que serão apensados, sendo neles apreciadas todas as questões referentes à respectiva gratuidade.

§ 2º Presume-se comprovada a situação de hipossuficiência quando o requerente demonstrar o preenchimento de pelo menos dois dos requisitos abaixo:

- 1) ter renda familiar de até dois salários mínimos;
- 2) pertencer a algum programa de assistência social governamental, como o Bolsa Família ou similar;
- 3) ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda e proventos.

§ 3º Estende-se a gratuidade da assistência judiciária ao requerente assistido pela Defensoria Pública, quando o respectivo defensor declarar estarem presentes os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 4º Será intimado, por via postal ou por meio de transmissão eletrônica, o representante da Fazenda Pública ou aquele que suportará o ônus da concessão da gratuidade, que poderão se manifestar sobre o pedido.

§ 5º O pedido de assistência integral e gratuita não suspende o curso do processo, não sendo exigíveis as custas e despesas até o juiz decidir sobre seu deferimento.

§ 6º As partes do processo e o Ministério Público poderão impugnar o pedido e interpor os recursos cabíveis.

Art. 6º. Em decisão fundamentada, o juiz apreciará o pedido, sendo deferida a isenção total somente nos casos em que o parcelamento em até trinta e seis meses, isenção parcial com parcelamento ou isenção parcial não forem suficientes para afastar os prejuízos ao sustento do requerente ou de sua família, devendo ser, na decisão, especificados os valores e a natureza das custas e despesas abrangidas pela gratuidade, observado o disposto no art. 4º desta lei.

§ 1º A prestação da assistência jurídica de que trata esta lei é individual, não se estendendo a litisconsortes.

§ 2º Sendo requerente da gratuidade o próprio autor, o juiz poderá determinar a suspensão temporária das custas e despesas para, na sentença, condenar o vencido ao seu pagamento; nas execuções, poderá o juiz, de plano, determinar ao executado o pagamento das custas e despesas.

§ 3º Será de ofício a execução das custas e despesas em face do vencido.

§ 4º A gratuidade da assistência jurídica se extingue com a morte do assistido, devendo seus sucessores, quando for o caso, pleitear sua prestação em nome próprio.

§ 5º Em havendo despesa superveniente, não mencionada e requerida no pedido inicial, o postulante deverá fazer pedido adicional.

§ 6º Nos Estados, bem assim no Distrito Federal, onde a assistência judiciária seja organizada e por eles mantida, o defensor público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, contando-se em dobro todos os prazos.

§ 7º O disposto no §6º deste artigo, inclusive quanto à contagem em dobro de prazos, se estende aos advogados integrantes de entidades conveniadas à Defensoria Pública ou órgão público equivalente, desde que prestem assistência judiciária gratuita.

Art. 7º. Aquele que fizer afirmações inverídicas no pedido de assistência jurídica será considerado litigante de má-fé, sujeitando-se ao pagamento de multa entre três e cinco vezes o valor das custas e despesas objeto do respectivo pedido, sendo em dobro no caso de reincidência.

§ 1º A prestação de assistência jurídica integral e gratuita poderá ser revogada a qualquer tempo quando verificada a ausência ou cessação dos motivos que a ensejaram.

§ 2º São necessários poderes específicos na procuração para se pleitear a prestação de assistência jurídica, salvo quando acompanhada de declaração firmada pelo próprio interessado que satisfaça os respectivos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º. Quando as despesas mencionadas no art. 4º desta lei se referirem ao setor privado, em havendo programa de ressarcimento mantido pela Defensoria Pública ou órgão equivalente, os respectivos membros ou profissionais serão habilitados a pleitear o ressarcimento dentro dos limites fixados, podendo o órgão que arcar com a despesa prosseguir na execução em face do vencido.

Art. 9º. As custas judiciais serão destinadas, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, podendo os Tribunais determinar que sejam elas sejam recolhidas, em guias próprias, diretamente às suas contas.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator